

ACÓRDÃO Nº 2687/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.602/2013-8.
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- 3.1. Responsável: Hilton Amorim Rocha (CPF 012.371.363-34).
4. Unidade: Município de Matões do Norte - MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito de Matões do Norte/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados, no exercício de 2004, para cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos em favor das escolas da rede pública do município, no valor de R\$ 70.647,20.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Hilton Amorim Rocha;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do FNDE de R\$ 70.647,20 (setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados de 10/11/2004 até a data do pagamento;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.8. remeter cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/3/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2687-08/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral